



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

(APENSADOS: PL nº 756/2022 e PL nº 822/2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar às modificações e às adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de disciplinar às modificações e às adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competes.

.....

§ 1º.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão ter adequados ao uso não convencional, observando-se as disposições dos art. 99 desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - o diâmetro externo e a largura do conjunto pneus/rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II - a altura para maior da suspensão;

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;

IV - a instalação de guincho;

V- a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (snorkel);

VI – o bagageiro;

VII – a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX – o combustível; e

X – a motorização.

.....

Art. 230

.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou transporte de passageiros em desacordo com o art. 98 deste Código.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no parágrafo anterior em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226553975800>

